

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a decretar as disposições que dependerem de medida legislativa acerca do serviço de policia, exploração e conservação dos caminhos de ferro, telegraphos, estradas, rios, canaes, vallas e portos do mar.

Art. 2.º O governo fará os regulamentos necessarios, dando conta ás côrtes do uso que tiver feito d'esta auctorisação.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 25 de junho de 1864. = *El-Rei*, com rubrica e guarda. = *João Chrysostomo de Abreu e Sousa*. = (Logar do sello grande das armas reaes.)

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 17 de junho do corrente anno, que auctorisa o governo a decretar as disposições que dependerem de medida legislativa acerca do serviço de policia, exploração e conservação de caminhos de ferro, telegraphos, estradas e rios, canaes, vallas e portos do mar, e bem assim a fazer os regulamentos necessarios para levar a effeito as mesmas disposições; manda cumprir e guardar o referido decreto, pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. = *Francisco Guedes de Quinhones* a fez.

D. de L. n.º 144, de 2 de julho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

REPARTIÇÃO DE CONTABILIDADE

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É augmentado com a quantia de 20 por cento o ordenado dos empregados dos governos civis que foram prejudicados pela extincção dos passaportes do interior do reino.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da fazenda a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço de Cintra, aos 25 de junho de 1864. = *Rei*. = *Duque de Loulé* = *Joaquim Thomás Lobo d'Avila*.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade, tendo sancionado o decreto das côrtes geraes de 17 de junho corrente, que augmenta 20 por cento aos ordenados dos empregados dos governos civis que foram prejudicados pela extincção dos passaportes do interior do reino, manda cumprir e guardar o mesmo decreto como n'elle se contém, pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. = *João Augusto Gomes* a fez.

D. de L. n.º 145, de 4 de julho.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

REPARTIÇÃO CENTRAL

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o governo a applicar até á somma de 60:000\$000 réis para a immediata reconstrucção da sala das sessões da camara dos dignos pares do reino.

§ unico. Esta somma será posta á disposição da camara dos dignos pares, á qual fica pertencendo a direcção e execução das obras.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandámos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da